

Lei 13.848 de 25 de junho de 2019

Em um contexto em que a segurança jurídica e a governança das instituições são cada vez mais reclamadas tanto por investidores privados quanto pela sociedade e agentes públicos nasce a Lei 13.348, promulgada em 25.06.2019. A missão encartada na recém-publicada Lei é a criação de um arcabouço jurídico a enlaçá-las naquilo que deve ser congregado, padronizar os seus comportamentos, considerando a similitude da natureza jurídica e de atuação.

A nova legislação aplica-se a todas as agências reguladoras federais descritas no seu artigo 2º.

Já no início do diploma, tem-se a previsão dos mecanismos garantidores da independência necessária a essas instituições, arrimados pela “ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos”, nos termos do artigo 3º da Lei.

Chama a atenção o fato de o §3º do mesmo dispositivo ser o responsável por estabelecer a necessidade de serem previstas regras de gestão de riscos e controle interno e elaborado programa de integridade pelas agências, com o fito de prevenir, detectar, punir e remediar fraudes e atos de corrupção.

O capítulo I da Lei 13.848/2019 é destinado a normatizar o processo decisório das agências reguladoras. Destaque para o artigo 9º do novo marco legal, que estabelece a necessidade de ser realizada consulta pública das minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de serviços públicos, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada.

Na redação da Lei 13.848/19 há, ainda, notórias semelhanças com a Lei 13.303/16. É o que ocorre no artigo 42 do novo marco legal, que altera o artigo 5º da Lei 9.986/2000 para exigir que os dirigentes das agências reguladoras tenham experiência profissional de, no mínimo, 10 anos no setor público ou privado, no campo de atividade da regulação ou em área a ela conexa, em função de direção superior, ou 4 anos ocupando cargos ou função de confiança que demonstrem experiência em chefia, aceitas as hipóteses que passam a enquadrar a alínea “b” do inciso I do referido artigo.

Outras alterações na Lei 9.986/2000 que merecem notoriedade se referem ao prazo do mandato e da quarentena, bem as novas hipóteses que levam a sua perda, como conta do quadro a seguir:

ANTES - Lei nº 9.986/00	DEPOIS - Lei. nº 9.412/2019
<u>MANDATO</u> (art. 6º da Lei 9.986/00) PRAZO FIXO NA LEI DE CADA AGÊNCIA R. VEDADA RECONDUÇÃO	<u>MANDATO</u> (art. 6º da Lei 9.986/00) 05 ANOS VEDADA RECONDUÇÃO
<u>HIPÓTESES DE PERDA DO CARGO</u> (art. 9º da L. 9.986/00) I. RENÚNCIA II. CONDENAÇÃO JUDICIAL/PAD	<u>HIPÓTESES DE PERDA DO CARGO</u> (art. 9º da L. 9.986/00) I. RENÚNCIA II. CONDENAÇÃO JUDICIAL/PAD III. INFRIGÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO art. 8º-B¹
<u>QUARENTENA</u> (art. 8º da L. 9.986/00) 04 MESES COM REMUNERAÇÃO	<u>QUARENTENA</u> (art. 8º da L. 9.986/00) 06 MESES COM REMUNERAÇÃO

Por fim, há também a vedação de indicação de diretores que tenham trabalhado em empresa da área de regulação nos 36 meses anteriores, ou, ainda, aqueles que sejam ministro de Estado, secretário de Estado, secretário municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos.

¹ Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

- I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;
- II. exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício de magistério, havendo compatibilidade de horários;
- III. participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro do conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;
- IV. emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;
- V. exercer atividade sindical;
- VI. exercer atividade político-partidária;
- VII. estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013.